



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de junho de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 166/19 - C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 263/2019

DOCREC

342/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao requerimento de autoria do Vereador Alessandro Guedes, aprovado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda a respeito da LDO 2020.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/VA/jgc
Req CFO 263-19

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

Ofício nº48/2019 – PGM - G

Ref: Encaminha atualização do Plano Municipal
de Quitação de Precatórios.

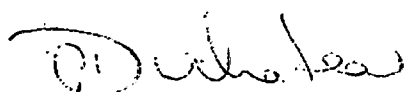
Excelentíssimo Senhor Desembargador Coordenador

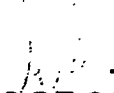
O Município de São Paulo apresenta, nos termos do art. 101 do ADCT, a atualização anual do Plano Municipal de Quitação de Precatórios, por meio do qual esclarece quais instrumentos serão utilizados para quitação do estoque de precatórios dentro do prazo constitucional.

Esclarecemos, ainda, que a eficácia das medidas previstas no Plano Municipal de Quitação de Precatórios será analisada após sua devida implantação e caso se mostrem inadequadas poderão ser revistas.

Com os nossos agradecimentos, na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência nossos protestos de maior consideração e digno apreço.


RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA


PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA


GUILHERME BUENO DE CAMARGO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

LUIS PAULO ALIENDE RIBEIRO

Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE/SP
Rua dos Sorocabanos, 680, Ipiranga, São Paulo/SP – CEP 04202-001

ATUALIZAÇÃO PLANO MUNICIPAL DE QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS

I – INTRODUÇÃO

1. Este documento atualiza a 2ª versão do Plano Municipal de Quitação de Precatórios 2018–2024, proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo em Fevereiro/2018, considerando a edição da Emenda Constitucional nº 99/2017 (“EC 99”) em conformidade com o caput do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“ADCT”)
2. O predito dispositivo, além da dilação do prazo de quitação dos precatórios para 2024, possibilitou que o Município levante até 75% dos depósitos judiciais em que é parte (a EC 94/2016 permitia 70%) , bem como 15% dos depósitos judiciais em que não seja parte, cabendo os outros 15% ao Estado de São Paulo.
3. A sistemática de utilização dos depósitos judiciais disposta pela EC 99 difere significativamente das disposições da Lei Complementar 151/2015 (“LC 151”) especialmente quando avaliadas à luz da Portaria 9.589/2018 do Tribunal de Justiça de São Paulo.
4. Aquela Portaria dispõe que o município deve optar entre o regime previsto na LC 151 e o regime previsto na EC 99. Tal providência foi realizada tempestivamente pela Municipalidade, optando-se, neste momento, pela sistemática da LC 151 em razão do fato de que a adoção da EC 99, com as



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

disposições da Portaria, ter se mostrado desvantajosa na maior parte dos cenários simulados na Nota Técnica SF/SUTEM 1/2018, tendo este fato sido causado em decorrência do ônus adicional da alocação, pela Portaria, do diferencial de remuneração entre a Selic e o depósito judicial ao Tribunal de Justiça, em detrimento da quitação de precatórios pela Prefeitura.

5. Considerando que o Plano Municipal de Quitação de Precatórios funda-se na composição de 4 (quatro) fontes de recursos (poupança pública, operações de crédito, alienação de bens e levantamento de depósitos) organizadas de modo a permitir a quitação dos precatórios conforme o prazo constitucional estabelecido e ainda assim garantir a prestação do serviço público, a adoção da mecânica prevista na EC 99 oneraria mais que proporcionalmente a poupança pública.
6. Como se sabe, o Município de São Paulo é um dos maiores devedores de precatórios do país, com dívida que ultrapassa os R\$ 16,6 bilhões¹, conforme controles internos. Estima-se que o pagamento anual do estoque de precatórios do Município nos termos do caput do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em caso de uso exclusivo da poupança pública, poderia representar aproximadamente 5,7%² da Receita Corrente Líquida Total do Município até 2024, representando comprometimento ainda maior do total dos recursos não vinculados arrecadados pelo Município.
7. Não bastasse o estoque elevado de precatórios, o valor apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob o título de Mapa Orçamentário de Credores (MOC), para inclusão na proposta orçamentária para o ano de 2019,

¹ Fonte: Processo DEPRE: 9000035-34.2015.8.26.0500/03 fls 1.342. Saldo estimado para final de Dezembro/18.

² Fonte: Processo DEPRE: 9000035-34.2015.8.26.0500/03 fls 1.342. Calculada em função do saldo apurado do número de meses restantes do regime especial e da fração mensal da RCL acumulada.

é preocupante para as finanças do Município, vez que é superior a R\$ 2 bilhões. Verifica-se que a soma do MOC com o parcelamento do estoque, nos termos modulados pelo STF, resulta em valor vultoso mesmo para Município com elevada força arrecadatória como o Município de São Paulo, em especial em momento de desaceleração econômica como o que se observou nos últimos anos.

8. Em rápida comparação, poderíamos verificar que os valores a serem destinados ao pagamento de precatórios, nos termos acima apresentados, no orçamento de 2019, seriam superiores a soma dos valores disponíveis no ano de 2019 nas funções Assistência Social, Cultura e Trabalho, por exemplo.
9. Uma breve análise do orçamento de 2019 mostra que Educação, Saúde, Assistência, Transportes, Dívida Contratual e a Previdência comprometem mais de 70% do total das receitas previstas. Ademais, o gasto com Previdência cresceu 12,8% em 2018. Todas as demais áreas, incluindo as despesas de pessoal ativo e encargos dela decorrentes, deve ser realizada com cerca de 27% do orçamento, incluídos neste percentual o pagamento dos precatórios.
10. Diante deste quadro deveras desafiador, e respaldado na reserva do possível, cumpre a esta Municipalidade apresentar uma revisão do Plano anteriormente apresentado para cumprimento integral dos compromissos financeiros do Município com os detentores de precatórios. Tais alternativas devem, necessariamente, ter impacto não excessivo sobre a vida do cidadão paulistano, que depende da aplicação de recursos públicos em áreas essenciais como Saúde, Educação, Segurança, Transporte, Vigilância Sanitária, Saneamento, Combate a Enchentes, Cultura e outras de competência dos entes municipais, para a manutenção da sua qualidade de vida.

II – DOS FUNDAMENTOS DO PLANO



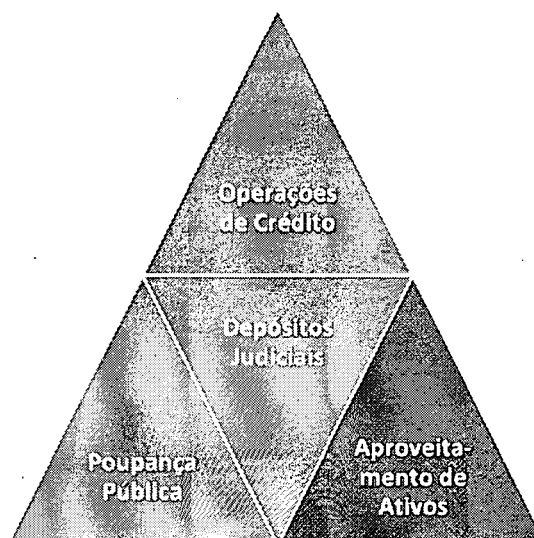
**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

11. Do ponto de vista econômico, o Poder Público Municipal conta com as seguintes fontes de recursos: tributa seus cidadãos, ou aliena bens de seu patrimônio, ou toma recursos emprestados de terceiros.
12. As receitas tributárias têm a vantagem de não gerar ônus financeiro sobre as gerações futuras, tal qual acontece com a realização de operações de crédito. Contudo, as receitas tributárias não podem ser elevadas indistintamente, seja por razões jurídicas (princípio da legalidade, anterioridade, etc.), seja por razões econômicas, tais como a existência de pontos de inflexão da arrecadação, conforme evidenciado pela conhecida “Curva de Laffer”³.
13. A alienação de bens do patrimônio, por sua vez, foi bastante utilizada ao longo da década de 1990, no âmbito das chamadas “privatizações”, voltadas a sanear as finanças do Estado, ao mesmo tempo em que este era reformado em sua estrutura administrativa, tornando-se menos burocrático e mais gerencial⁴. Ocorre, porém, que a alienação de bens costuma ser medida demorada, que depende de aprovação específica do Poder Legislativo, além de depender da existência de bens de interesse de terceiros em valor suficiente à necessidade de recursos do ente público. Ademais, há expressas ressalvas à aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens, sendo certo que a sua aplicação deverá ocorrer apenas em despesas de capital, nos termos do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

³ LAFFER, Arthur B. The Laffer curve: past, present and future. *Executive summary backgrounder*. Heritage Foundation, n. 1765, jun-2004.

⁴ BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. A administração pública gerencial: estratégia e estrutura para um novo Estado. *ENAP – Texto para Discussão 9*. 28 p.

14. Nesta ordem de considerações e tendo em vista o contexto econômico, jurídico e político em que está posta a questão, o presente Plano Municipal de Quitação de Precatórios se sustenta sobre quatro pilares fundamentais:



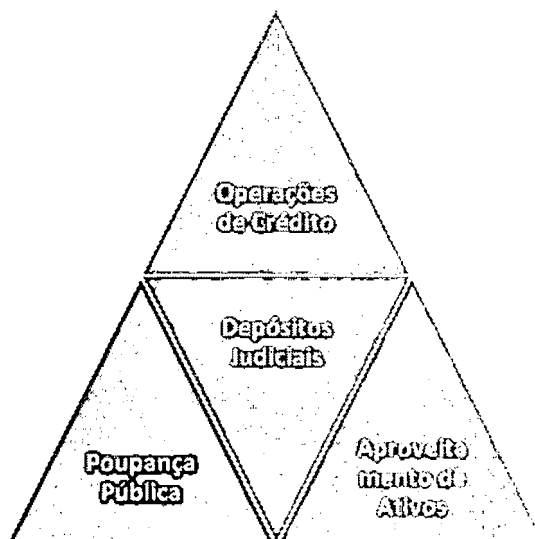
15. Na base da pirâmide, como fundamento de toda a estrutura montada de maneira a viabilizar a quitação do saldo de precatórios do Município de São Paulo, encontram-se duas das fontes tradicionais de financiamento da ação estatal já comentadas acima. De um lado, temos o recurso à poupança pública, traduzida em esforço adicional de contenção de gastos no Município de São Paulo e de aumento da arrecadação. Este mecanismo será mais bem explorado em todas suas dimensões nos próximos itens, mas constitui peça fundamental do Plano Municipal de Quitação de Precatórios. De outro lado, temos o recurso à exploração de ativos do Município, de maneira a viabilizar o levantamento de recursos extraordinários, por meio de sua alienação, de maneira a viabilizar, como será mais bem explicado adiante, o pagamento do saldo devedor de precatórios do Município, dentro do prazo estabelecido pela EC 99/17.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

16. Como já demonstrado anteriormente neste Plano, por mais austera que seja a política fiscal do Município de São Paulo, a obtenção de superávits correntes e a alienação de ativos de propriedade do Município de São Paulo não são suficientes à quitação dos precatórios pendentes de pagamento no momento atual, posto que o Município deve lidar com o fato de que a maior parte de suas receitas é vinculada e destinada a aplicações específicas, tais como Saúde, Educação, Previdência, e Encargos da Dívida com a União Federal.
17. Deste modo, reconhecida a importância das duas fontes adicionais de financiamento, que representam, sob a lógica anteriormente exposta, recurso a capital de terceiros: (i) o levantamento de depósitos judiciais; e, (ii) a contratação de operações de crédito, verifica-se que a alteração mais relevante desta atualização do Plano de Quitação de Precatórios é o deslocamento de parcela do pagamento entre essas duas fontes externas em razão do comprometimento dos recursos ordinários da administração sofrerem das limitações já expostas.

III – DA POUPANÇA PÚBLICA



18. Como se sabe, o Município de São Paulo possui restrições de ordem constitucional e legal a uma gestão orçamentária e financeira discricionária dos recursos por ele arrecadados. Entre tais restrições, destacam-se as decorrentes de vinculações de receitas, quais sejam:

- i) 31% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva, conforme o artigo 208 da Lei Orgânica Municipal. A Lei 16.271/2015 estabeleceu um novo Plano



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

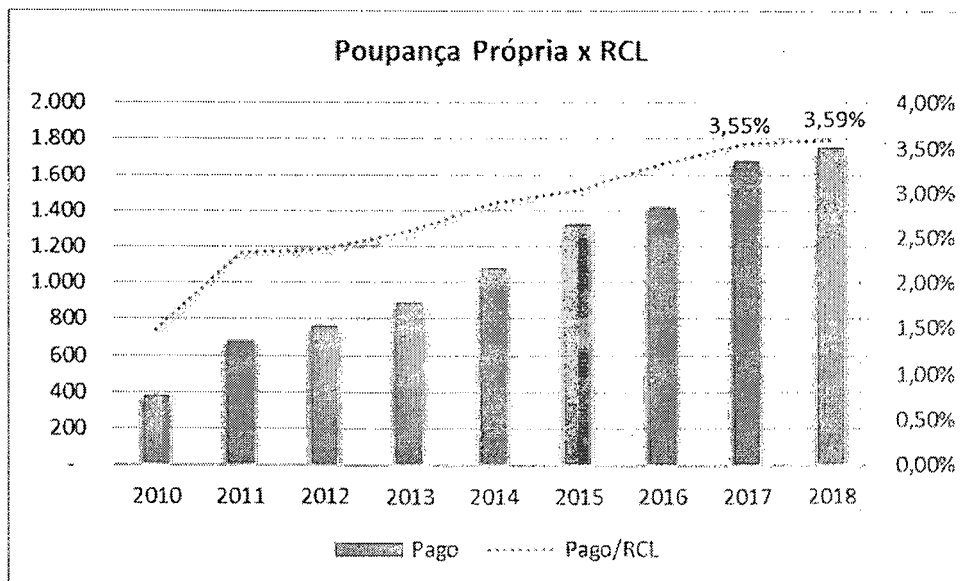
Municipal de Educação que estabeleceu como meta a aplicação de 33% destas mesmas receitas;

- ii) 15% das receitas especificadas no artigo 198, III da Constituição Federal de 1988⁵ em ações e serviços públicos de Saúde;
- iii) Comprometimento de 7,8% da Receita Líquida Real (RLR) com o pagamento da dívida com a União Federal o que equivaleu à R\$ 3,29 bilhões em 2.018;
- iv) 1% das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, conforme artigo 8º, III, da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998 (PASEP).

19. Mesmo diante de todas as limitações já apresentadas, decorrentes de vinculações de receitas e da existência de despesas, na prática, obrigatórias, visto estarem ligadas à efetivação de direitos fundamentais da população paulistana, o Município tem conseguido ao longo dos últimos anos fazer poupança corrente consistente para pagamento de precatórios, como se pode verificar do gráfico abaixo:

⁵ Em razão principalmente da queda nas receitas municipais e em cumprimento de compromissos firmados, inclusive em razão de decisões judiciais, as despesas municipais com ações de saúde em 2017 chegaram a comprometer 22,17% da Receita Corrente Líquida do Município.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA



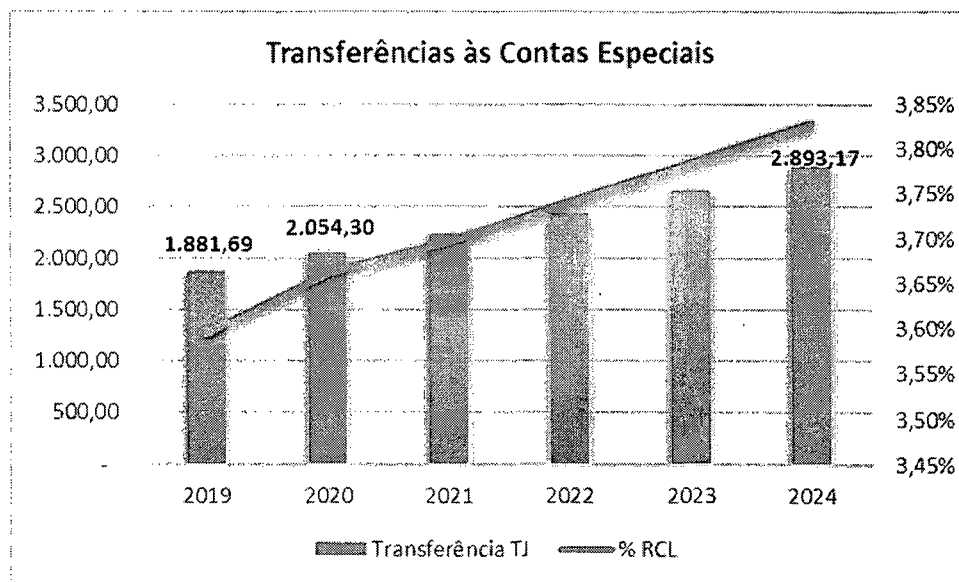
20. Tendo isto em vista, importante componente do Plano Municipal de Quitação de Precatórios será obtido por meio de esforço próprio, com o compromisso de aumentar anualmente, pelo prazo de duração do presente plano, o comprometimento da Receita Corrente Líquida dirigida ao pagamento de precatórios.
21. Com isso, espera-se obter o padrão de depósitos com recursos próprios do Tesouro Municipal, nos próximos seis anos, conforme gráfico a seguir, considerando um crescimento real das receitas municipais da ordem de 2,71%⁶ pelos próximos anos.
22. **Neste cenário, a proposta que se faz com relação aos pagamentos pelo Município, é, no ano de 2019, de realizar o depósito nas contas especiais administradas pelo TJ/SP da quantia de R\$ 1.881.690.000,00.**

⁶ Tal premissa é consistente com o histórico de crescimento observado da RCL entre os anos de 2011 e 2018 no Município de São Paulo, excluindo-se os pontos extremos da observação, quais sejam: 2016 com queda real e 2017 em que houve PPI.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

23. O próximo gráfico apresenta o valor das transferências às contas especiais por exercício e o comprometimento estimado da RCL, demonstrando que, o comprometimento estimado é crescente ao longo do período.



24. Apesar da possibilidade de utilização de até 50% dos pagamentos anuais para a realização de acordos diretos com os detentores de precatórios, com deságios de até 40% do valor integral do precatório não se pode esperar que 50% dos precatórios sejam quitados com este deságio. Tendo transcorrido um exercício desde a apresentação da versão anterior do Plano, estimava-se em 35% o deságio, ao passo que, nesta versão assumiu-se 30% como o benefício médio a ser obtido em decorrência dos acordos diretos.
25. A adequação do benefício médio obtido pelo deságio pode ser verificada pela observação de que em 2018 foram quitados R\$ 3,28 bilhões em precatórios ante pagamentos de R\$ 2,59 bilhões.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

26. Em suma, valendo-se apenas do próprio esforço fiscal, o Município de São Paulo pretende, entre 2018 e 2024, depositar aproximadamente R\$ 14,1 bilhões⁷ para pagamento de precatórios judiciais com recursos municipais. Verifica-se, portanto, que a maior parte do saldo atual de precatórios será quitada a partir da poupança corrente por parte do Município de São Paulo.
27. Tal fato, demonstra a viabilidade da proposta em análise, uma vez que, se funda principalmente no esforço municipal sem que se deixe de reconhecer a necessidade de medidas complementares.
28. A viabilidade da proposta pode ser reforçada também pela observação de que, no exercício 2018, a soma dos valores transferidos às contas especiais com o deságio obtido na quitação dos precatórios foi suficiente para amortizar mais que 1/7 do saldo inicial informado pelo Tribunal de Justiça.
29. No Processo DEPRE 9000035-34.2015.8.26.0500/03, informação 002819/2018, verificava-se que, o saldo final do exercício 2017 era de R\$ 15,76 bilhões. A fração teórica a ser amortizada a fim de que se cumpra o prazo de saneamento dos precatórios seria de R\$ 2,25 bilhões, enquanto a transferência efetivada pela administração municipal adicionada ao ganho com deságios somou R\$ 2,44 bilhões, demonstrando, portanto, a adequação do modelo proposto.

DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

30. No exercício de 2018 foram economizados **R\$ 681.211.046,55** com acordos em precatórios, uma vez que a quantia de R\$ 1.941.567.734,35 foi paga utilizando-se do montante de R\$ 1.260.356.687,80, o que evidencia que a política de acordos adotada pela Municipalidade tem sido acertada.

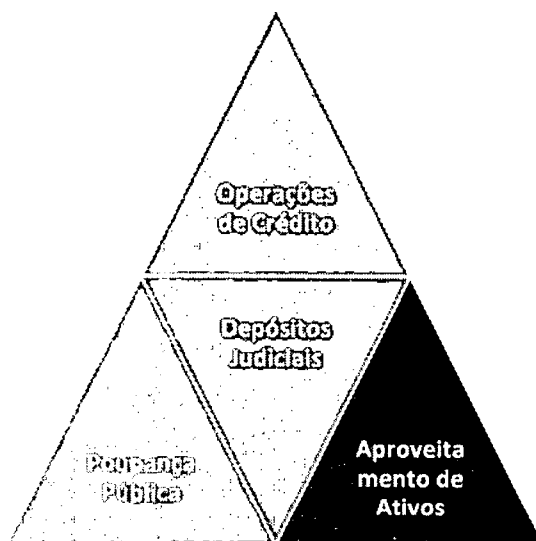
⁷ Projetado a partir da expectativa de IPCA.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

31. No presente exercício serão encaminhados os acordos aprovados no Edital 01/2018, que vigorou entre 16/11/2018 e 31/01/2019. Foram apresentadas mais de 3500 propostas de acordo, as quais se encontram em análise pelo Município de São Paulo e assim que analisadas, aquelas que forem aprovadas, serão encaminhadas para a DEPRE a fim de serem pagas com um deságio entre 30% a 40%.
32. Acreditamos que as propostas aprovadas trarão uma economia significativa ao Município de São Paulo no exercício de 2019.

IV – APROVEITAMENTO DE ATIVOS



33. Conforme argumentado anteriormente, uma importante fonte de recursos para os entes públicos, especialmente em momentos de maior restrição financeira, como o que se observa atualmente em face da lenta recuperação

econômica⁸ do país, é a alienação de ativos de sua propriedade, ou simplesmente a sua exploração econômica de forma mais eficiente. No âmbito do presente plano, isto representa a utilização de parcela do saldo de Dívida Ativa do Município de São Paulo para a compensação com precatórios.

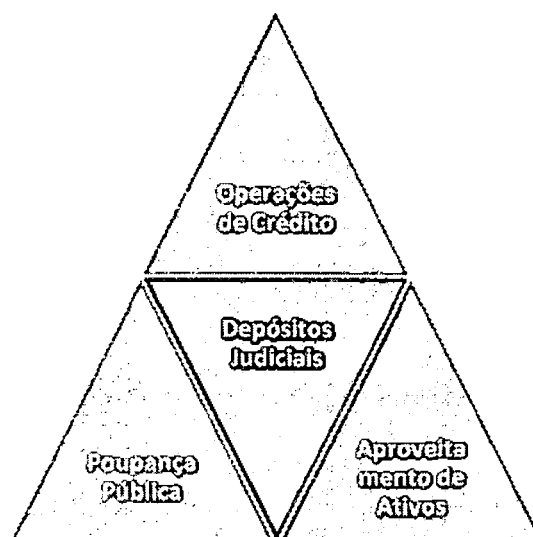
34. Segundo o Balanço Patrimonial até novembro de 2018, o Município de São Paulo possuía como saldo de créditos inscritos em dívida ativa algo em torno de R\$ 105 bi, ou seja, mais de cinco vezes o valor devido em precatórios. Neste contexto, vale atentar ao fato de que o STF autorizou em sua decisão a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, por opção do credor do precatório, possibilidade essa mantida na EC 99.
35. Importante destacar que o município de São Paulo editou a Lei 16.953/18 que institui o Programa Especial de Quitação de Precatórios, fazendo-se necessário informar que o normativo obedece ao disposto na EC n. 94/2016 que estabeleceu o seguinte “não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo [art. 105 do ADCT] qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades” Essa normativa não foi revogada pela EC 99/2017.
36. Por meio do mecanismo de compensação de Dívida Ativa Municipal com dívidas de precatórios, espera-se a obtenção de cerca de R\$ 300 milhões entre os anos de 2019 e 2024, contribuindo, assim, com a quitação integral do saldo de precatórios existente, dentro do prazo fixado pela EC 99.

⁸ Estimava-se que o país crescería 2,8% em 2018, sendo que, a expectativa é que o resultado tenha sido 1,4%



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

V – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

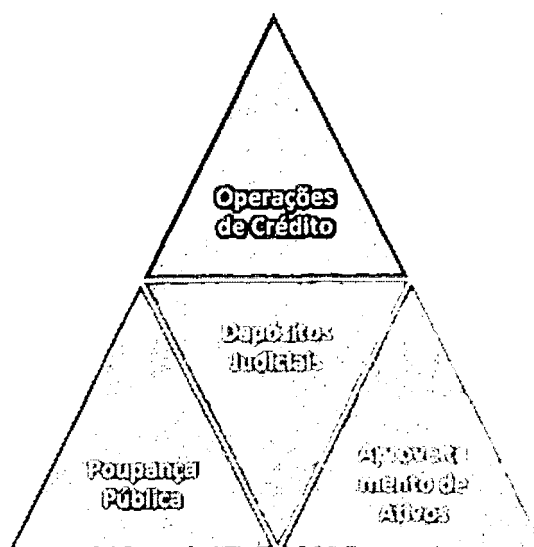


37. A mecânica disposta na EC 99 como anteriormente exposto não será utilizada, neste momento, portanto, utilizar-se-á apenas a possibilidade de levantamento de até 70% dos depósitos judiciais em que a administração seja parte, com a consequente obrigação de reposição do Fundo Garantidor constituído.
38. Tal fato significa uma redução estimada em R\$ 1 bilhão no volume de levantamentos previstos nas versões anteriores deste Plano, cujo fluxo é deslocado para operações de crédito tomadas ao longo do período ou para o final do prazo do regime especial, seja por meio da utilização de operações de créditos ou dos próprios depósitos judiciais data futura. Conforme já exposto, a decisão de não adesão à EC 99, deu-se em razão da publicação da Portaria n. 9.589/2018 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com condições mais onerosas ao levantamento dos depósitos judiciais, em relação àquelas que decorrem de

uma leitura direta do texto constitucional e que foram levadas em consideração nas simulações apresentadas em versões anteriores deste Plano.

39. Naturalmente, o levantamento destes recursos seria de grande valia na quitação dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, contudo, o custo financeiro de adesão ao regime da EC 99 como concebido pela mencionada Portaria inviabiliza sua aplicação no Plano Municipal de Quitação de Precatórios, neste momento.

VI – OPERAÇÕES DE CRÉDITOS



40. A EC 99 manteve a inovação trazida pela EC 94/2016 quanto à possibilidade de financiamento do montante que superar a média de



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

comprometimento da RCL no período anterior a vigência do regime especial, sem a aplicação de quaisquer limites de endividamento.

41. O dispositivo em comento é relevante para a satisfação dos pagamentos necessários à quitação dentro do prazo, uma vez que, a decisão de não adotar a mecânica de levantamento dos depósitos judiciais de terceiros resulta em um saldo maior a se quitar, que deverá ser financiado por meio do recurso a operações de crédito, em razão da necessidade de adequar os fluxos das receitas ordinárias do município às necessidades dos cidadãos, quanto à produção de bens e serviços.
42. Cumpre reforçar que, embora prevista a não aplicação dos limites de endividamento ao caso, é de se observar que o Município de São Paulo, ostenta situação de endividamento confortável já que a Dívida Consolidada Liquida no 2º quadrimestre de 2018 estava em 88,12% da RCL, enquanto o limite legal fixado pela Resolução 40/01 do Senado Federal é de 120%, sendo a ele permitida a contratação de operações de crédito.
43. É neste contexto que o Município de São Paulo pretende recorrer a operações de crédito junto à União, diretamente ou por meio de suas instituições financeiras oficiais, em busca de crédito nas condições previstas no § 4º do art.101 do ADCT.

(...)

§ 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:

(...)

44. O montante necessário de operações de crédito a serem contratadas pelo Município de São Paulo ao longo da execução deste Plano Municipal de

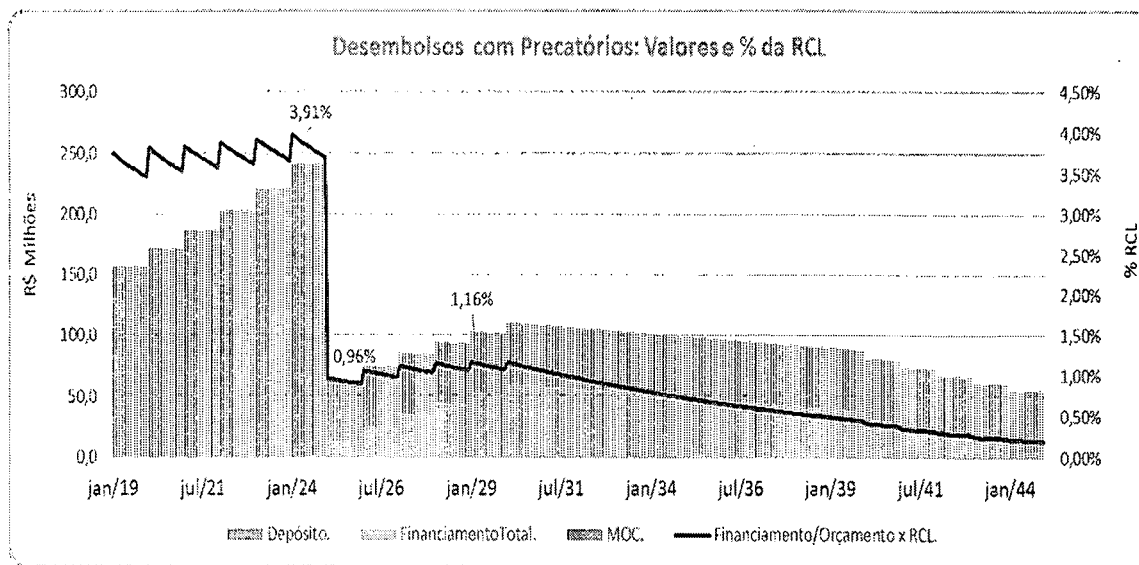
Quitação de Precatórios variará em função do desempenho da Receita Corrente Líquida do Município e da demanda dos devedores pela compensação de Dívida Ativa com precatórios.

45. Adicionalmente, o montante necessário de operações de crédito dependerá da própria disponibilidade das linhas previstas no § 4º do art.101 do ADCT ou da necessidade de se obter o crédito no mercado o que acarretará diferentes composições possíveis entre o valor tomado e o benefício da liquidação dos precatórios, já que para além da quitação da ordem cronológica há possibilidade de deságio que pode ser maior ou menor de acordo com o momento no tempo em que ocorre a operação de crédito.
46. Nas atuais premissas, estima-se que o montante anual de operações de crédito necessário à quitação do saldo atual de precatórios, com as regras de atualização aprovadas pelo STF, será entre R\$ 530 milhões e R\$ 760 milhões até 2024. Propõe-se que tais operações de crédito sejam contratadas com carência máxima de 72 meses, e prazo de amortização próximo de 15 anos. Desta maneira, o Município de São Paulo será capaz de quitar as operações de crédito contratadas utilizando-se para tanto do espaço aberto pela redução das parcelas de seus empréstimos previamente contratados (e.g. contrato de refinanciamento com a União Federal) e também, a partir do ano de 2025, valendo-se do montante que deixará de ser pago a título de precatórios judiciais pendentes de pagamento. Sendo assim, o fluxo de pagamentos das novas dívidas não deverá afetar a capacidade financeira do Município para fazer frente às despesas relativas a serviços públicos essenciais à população paulistana.
47. Nesta ordem de considerações, o fluxo total de pagamentos e o respectivo comprometimento da RCL do Município de São Paulo para quitação dos precatórios até 2024 e dos novos financiamentos até o final do prazo



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

contratual deverá observar o apresentado no gráfico a seguir, segundo nossas estimativas.

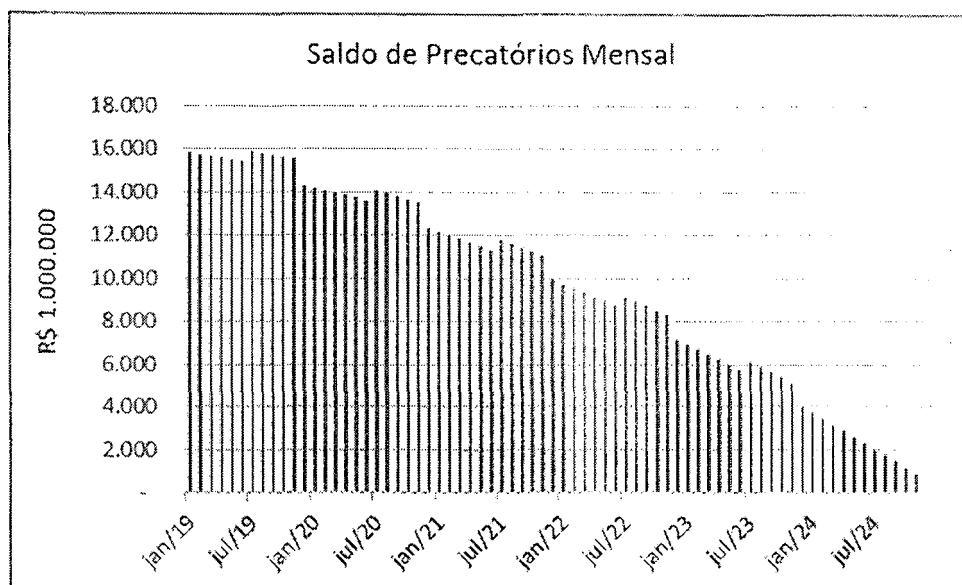


48. O gráfico demonstra o comprometimento com os desembolsos do Município às contas especiais do Tribunal de Justiça até o ano de 2024. Espera-se para o período seguinte o começo do pagamento das operações de crédito tomadas para quitação dos precatórios associada aos novos ingressos de precatórios. Espera-se que, a operação de crédito alongue o prazo de equacionamento da dívida de precatórios e que mesmo associada aos novos ingressos comprometa uma parcela inferior ao esforço hoje empreendido pela administração municipal.

49. No próximo gráfico se verifica que a estratégia proposta no Plano deve ser capaz de saldar o passivo no prazo estabelecido ainda que neste momento tenhamos feito a opção por não levantar os depósitos de terceiros. O plano considera operações de crédito sempre nos meses dezembro e a incorporação dos novos precatórios no mês de julho.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**



VII – RESULTADOS ESPERADOS E CONCLUSÃO

50. Como demonstrado, ainda que não façamos uso da mecânica de levantamento de depósitos judiciais da EC 99, o Município de São Paulo continua a dispor de instrumentos suficientes ao atendimento do prazo previsto na Constituição Federal, aumentando na corrente atualização o peso que as operações de crédito terão no equacionamento do passivo.

51. A proporção de utilização de cada uma das fontes de financiamento apresentadas, seja a poupança própria do Município, seja a de compensação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, sejam os recursos depositados judicialmente, ou mesmo as operações de crédito, dependerá, naturalmente, do comportamento de variáveis econômicas que se encontram fora do controle do Município de São Paulo, bem como da base normativa que venha se sobrepor ao longo do período de vigência do regime especial. Ainda assim, as premissas adotadas pelo presente Plano Municipal de Quitação de Precatórios são premissas que permitem realizar a quitação de precatórios dentro do prazo fixado pela EC 99.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

52. Conforme argumentado, o Plano Municipal de Quitação de Precatórios não influenciará os níveis atuais de endividamento do Município de São Paulo. Isto ocorrerá, pois, a estratégia de realização de operações de crédito estará alinhada a uma simples troca de passivos. Assim, o mesmo montante estabelecido em dívida contratual nova resultará em redução de igual montante no saldo de dívidas com precatórios. Contudo, as dívidas contratadas possuirão perfil de vencimento mais alongado, permitindo que o seu pagamento ocorra com recursos próprios do Município, valendo-se da economia esperada com pagamento de precatórios que se espera será observada após o ano de 2024. Desta maneira, observar-se-á, muito provavelmente, uma melhora no indicador de prazo médio da dívida consolidada municipal.
53. Para que o presente Plano Municipal de Quitação de Precatórios possa ser implementado, são necessárias algumas providências conjuntas entre o Município de São Paulo e outros entes. São elas:
- i. Contratação de operações de crédito para o que exceder o montante dos pagamentos realizados com recursos próprios,
 - ii. Compensação com Dívida Ativa.
54. Os principais fatores de risco ao pleno atingimento dos objetivos do presente Plano são os seguintes:
- a) negativa, por parte da União, em disponibilizar as linhas de crédito nas condições previstas no § 4º do art.101 do ADCT e
 - b) ausência de oferta de crédito no mercado bancário para realização de empréstimo ao Município no montante necessário, visando ao pagamento do saldo residual dos precatórios existente em 2024.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

55. A execução do presente Plano de Quitação de Precatórios será monitorada pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Secretaria Municipal da Justiça, a quem caberá atentar aos fatores de risco existentes para o atingimento das metas fixadas bem como avaliar e promover os ajustes necessários no presente Plano para o período restante, visando à plena quitação dos precatórios no período explicitado na EC 99.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 017754193

SF/GAB,

Sr. Chefe de Gabinete,

Tendo em vista a solicitação contida no item 3 do ofício anexado em SEI **017331863**, encaminhamos o presente com o documento requerido em docs. **017754086** e **017754151**, sendo que aproveitamos a oportunidade para informar que o referido PMQP é válido para 2019-2024.

São Paulo, 31 de maio de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto**, Subsecretário, em 31/05/2019, às 17:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017754193** e o código CRC **AED5EA9B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Assessoria Econômica

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 2873-6048/2873-6049

Encaminhamento SF/ASECO Nº 017927864

São Paulo, 06 de junho de 2019

GABSF /COJUR

Senhor Coordenador,

Encaminhamos o presente com as informações detalhadas, referentes aos itens (i) e (ii), solicitadas pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Tabela de previsão de receita que consta na LDO para 2020

Código Rubrica	Especificação da Receita	LDO 2020	LDO 2021	LDO 2022
1.3.2.1.00.5.1.01.09.089.001.11.01.000	Aplicação Financeira em Fundo de Renda Fixa - FMDS	-	-	-
1.3.3.9.01.1.1.03.00.000.000.11.01.000	Outorgas Provenientes de Concessões - FMDS	920.110.675	6.328.965	17.447.025
2.2.1.8.01.2.1.01.00.000.000.11.01.000	Alienação de Participação Societária - FMDS	671.333.333	-	-
2.2.2.0.00.1.1.01.02.002.000.11.01.000	Alienação de Bens e Direitos Imobiliários - FMDS	48.799.167	-	-
		1.640.243.175	6.328.965	17.447.025

Tabela detalhada enviada pela Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias

		2020	2021	2022
Alienações de participação societária				
	SPTuris	671.333.333,33	-	-
		671.333.333,33	-	-
Alienações de imóveis				
	Liceu	11.666.666,67	-	-
	Ecoponto	37.132.500,00	-	-
	Outros imóveis	48.799.166,67	-	-
Concessões				
	Mercado Santo Amaro	-	1.350.025,00	1.350.025,00
	Pacaembu	-	-	11.118.060,00
	Parque Ibirapuera	2.353.230,00	2.353.230,00	2.353.230,00
	Parque Chácara do Jockey	1.080.000,00	-	-
	Terminal Princesa Isabel	-	-	-
	Zona Azul	297.677.444,50	940.000,00	940.000,00
	Cemitérios e serviços funerários	619.000.000,00	1.685.710,00	1.685.710,00
	Piscinões	-	-	-
	IP	-	-	-
	Interlagos	920.110.674,50	6.328.965,00	17.447.025,00
		1.640.243.174,50	6.328.965,00	17.447.025,00

Ressaltamos que estas previsões de receitas orçamentárias foram elaboradas previamente ao encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para a Câmara de Vereadores, em 15 de abril de 2019.

MAGARIDA ALMEIDA EGYDIO

Assessora Técnica

Assessoria Econômica - SF



Documento assinado eletronicamente por **Margarida Almeida Egydio**, Assessora Técnica II, em 06/06/2019, às 19:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017927864** e o código CRC **4940C5F8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 017978987

São Paulo, 10 de junho de 2019

Referência: Processo SEI nº 6010.2019/0001620-7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ofício SGP-12 nº 263/2019

GABSF

SR. CHEFE DE GABINETE,

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 263/2019 encaminhado pela Augusta Câmara Municipal (doc. SEI nº 017331863), posteriormente direcionado a esta Secretaria Municipal da Fazenda pela Casa Civil ATL (doc. SEI nº 017495622), cujo objeto é solicitar as informações que especifica.

Nesse sentido, após apresentação de manifestação pela Subsecretaria do Tesouro Municipal-SUTEM (doc. SEI nº 017754086, 017754151 e 017754193) e pela Assessoria Econômica-ASECO (doc. SEI nº 017927864), áreas técnicas desta Pasta competentes para fornecimento das considerações necessárias, encaminhamos o presente para anuência e, em caso de concordância, posterior envio do expediente em retorno à Casa Civil-ATL.

Leonardo Cabral

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO:

José Augusto Sansoni Soares

Coordenador - Substituto

OAB/SP nº 214.730

SF/COJUR



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 10/06/2019, às 09:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **José Augusto Sansoni Soares, Procurador do Município**, em 10/06/2019, às 16:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017978987** e o código CRC **C0113CBE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 017980017

CASA CIVIL/ATL II

Sra. Assessora Técnico-Legislativa,

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria do Tesouro Municipal-SUTEM (doc. SEI nº 017754086, 017754151 e 017754193) e pela Assessoria Econômica-ASECO (doc. SEI nº 017927864), áreas técnicas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado, de modo que nos colocamos a disposição para, a qualquer momento, apresentar informações adicionais que eventualmente se façam necessárias.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 10/06/2019, às 16:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017980017** e o código CRC **ED45A264**.